



### Despacho de Encerramento

Encerre-se o presente processo.

Motivo: Cumprimento de objetivo.

1. Cuidam os autos de processo de prestação de contas anual do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), referente ao exercício de 1998.
2. Inicialmente, ressalta-se que este processo de contas anual foi sobrestado em 4/11/2003 devido à existência de diversos processos conexos pendentes de deliberação definitiva, cujas decisões poderiam ter reflexo no mérito da gestão, conforme Despacho do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 86, p. 69), à época.
3. Posteriormente, após verificada a cessação dos motivos que justificavam o sobrestamento destas contas, em razão da resolução dos processos conexos, conforme instrução técnica (peça 93-95), foi prolatado o Acórdão 613/2020-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), por meio do qual os ministros acordaram em cessar o sobrestamento dos autos, julgar irregulares as contas de alguns responsáveis, sem aplicação de multa, conforme item 9.2 transcrito a seguir, julgar regulares as contas dos demais, e cientificas os interessados da decisão.  
“9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Maurício Hasenclever Borges, Alter Alves Ferraz, Carlos Ricardo da Silva Borges, Emerson Valgueiro de Moraes, Eurico José Berardo Loyo e José Gilvan Pires de Sá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem aplicação de multa, uma vez que já sofreram a sanção pelos fatos inquinados em outros processos;”
4. Na sequência, foi prolatado o Acórdão 1.659/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes, por meio do qual corrigiu-se inexatidão material no subitem 3.2, preâmbulo, do Acórdão 613/2020-TCU-2ª Câmara, incluindo-se o nome dos responsáveis faltantes nesse subitem e mantendo-se inalterados dos demais termos do acórdão retificado.
5. As comunicações pertinentes estão concluídas, conforme despachos de conclusão das comunicações processuais (peças 109, 137), verificando-se o trânsito em julgado dos acórdãos, conforme telas de cálculo de trânsito em julgado (peças 132, 138, 143 e 145).
6. Da mesma forma, identificou-se nos autos os comprovantes de registro dos responsáveis com contas julgadas irregulares no Sistema de Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (CadIrreg), conforme espelhos desses registros: Maurício Hasenclever Borges (peças 133 e 139), Alter Alves Ferraz (peça 144), Carlos Ricardo da Silva Borges (peça 146), Emerson Valgueiro de Moraes (peças 134 e 140), Eurico José Berardo Loyo (peças 135 e 141) e José Gilvan Pires de Sá (peça 142).
7. Assim, verifica-se que decisão sobre estas contas anuais é definitiva, transitada em julgado, sem interposição de recursos, não havendo providências pendentes no âmbito deste



processo, tendo ele cumprido seu objetivo, podendo ser encerrado com fundamento nos incisos III c/c V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

8. Portanto, considerando que não há providências pendentes no âmbito deste processo, bem como considerando o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014 c/c a subdelegação de competência constante do inciso IX do art. 4º da Portaria-SeinfraRodviaAviação 1/2019, encerra-se o presente processo.

Fundamento Legal: incisos III c/c V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

SeinfraRod, 4 de março de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*

ROSENO GONÇALVES LOPES – matrícula 8571-5  
Assessor